



## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

### **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 012/2021**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

**Objeto: "Projeto de Lei que declara como atividade essencial os serviços de educação física".**

#### **I – RELATÓRIO:**

O projeto de lei em análise tem como objeto declarar a essencialidade para a saúde pública dos serviços de educação física, esportes e afins como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante/ES.

#### **II – PARECER:**

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "*previdência social, proteção e de defesa da saúde.*"

Já o artigo 30 da Constituição Federal dispõe sobre as competências municipais, quais sejam: *I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)* VI) - *prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

Portanto, a Constituição Federal prevê a competência administrativa para cuidar de Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, que é comum a todos os entes federativos. Assim, tanto a União quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios têm esse dever imposto pela Lei Magna. Logicamente, para que não haja conflito entre as diversas atuações, suas condutas devem pautar-se pelo *princípio da predominância do interesse*, ou seja, quando existir o interesse geral, a competência a prevalecer será da União; diferentemente, o interesse regional, fará prevalecer o Estado, e, conseqüentemente, o interesse local, o Município.

Em relação à competência genérica em virtude da predominância do *interesse local* (CF, art. 30, I), apesar de difícil conceituação, *interesse local* refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.

Assim, por exemplo, será de competência do município, atendendo suas peculiaridades locais, a prática genérica de vigilância sanitária em relação aos alimentos de consumo imediato, inclusive com o poder de fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares.

Nesse sentido, a União publicou a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Página | 2





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo Federal regulamentou a referida lei através do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, estabelecendo quais são os serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, no qual, inclusive, consta a atividade de academias de esporte de todas as modalidades.

Sendo assim, a União estabeleceu os princípios e normais gerais de saúde pública no combate à pandemia decorrente do coronavírus, restando aos Estados e Municípios tão somente suplementar a legislação federal.

Neste sentido, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 6341 ajuizada em face da Medida Provisória 926/2020, que foi convertida na referida lei 13.979/2020, que os Estados e Municípios, através do Chefe do Poder Executivo, também podem, por decretos, estipularem quais são os serviços públicos essenciais e atividades essenciais, deixando bem claro que os Estado e Municípios somente podem aumentar as restrições dos serviços públicos e atividades essenciais, não podendo aplicar medidas menos restritivas.

Tanto o é verdade, que os Estados e Municípios têm editados seus decretos específicos sobre a matéria e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem concedido liminares nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de leis e decretos municipais que não respeitaram os Decretos do Governo do Estado.

Por tais razões, com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que o presente projeto de lei viola a legislação federal e estadual sobre a matéria, devendo ser rejeitado, uma vez que o Decreto 10.282/2020 já considera a atividade de academia como sendo atividade essencial, bem como pelo fato do Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, do Governo Estadual





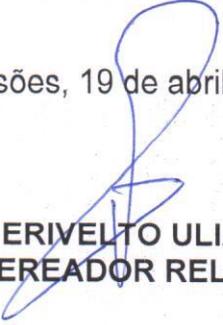
## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

não considerar a atividade de academia como sendo atividade essencial indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2021.

  
**ERIVELTO ULIANA**  
**VEREADOR RELATOR**

### II – PARECER DA COMISSÃO:

#### **VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CONTRÁRIO DO RELATOR- PROJETO DE LEI Nº 012/2021:**

O projeto de lei em análise tem como objeto reconhecer e declarar a essencialidade para a saúde pública dos serviços de educação física, esportes e afins como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante/ES.

O voto deste presidente diverge do voto do Relator desta comissão, haja vista a expressa previsão na lei orgânica municipal, que em seu artigo 15 trata das competências privativas do município, vejamos:

“Art. 15 Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]”





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

O Município é ente membro da República Federativa do Brasil, possui autonomia administrativa, o que significa que não está subordinado à União, nem aos Estados, segundo o art.1º da Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui -se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Conforme prevê a Constituição Federal, o município possui três tipos de competências - privativa, concorrente e comum. No que tange a Competência Privativa, trata das atribuições legais próprias, que são basicamente de legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

“Art.30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

Observe-se que o inciso I trata da atribuição de legislar sobre assunto de interesse local, enquanto o inciso II versa sobre a atribuição de





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

suplementar a legislação estadual e federal, destacando, portanto, que uma atribuição não depende da outra, ou seja, o Município pode sim legislar sobre assunto local, e para isso, não necessariamente tem que suplementar as legislações existentes, haja vista ser sua e tão somente sua a competência determinada como privativa.

Superada, a questão da competência privativa do município de Venda Nova do Imigrante para legislar sobre assuntos de interesse local, passemos a análise do interesse local. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, ou seja, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

Ao classificar os serviços de educação física, esportes e afins como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante/ES, evidencia-se o interesse público específico da população vendanovense, que diz respeito tão somente aos indivíduos residentes no município, caracterizando assim o interesse local, passível da atuação legiferante desta Casa de Leis.

Nesse sentido, diversos Estados brasileiros, dentre os quais Rio Grande do Sul e Santa Catarina, duas das mais modernas cortes de jurisprudência do país, sancionaram Leis que reconhecem e tornam a atividade física essencial, vejamos:

**- LEI Nº 17.941, DE 8 DE MAIO DE 2020:**

Página | 6





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Santa Catarina a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. [...]”

**- LEI Nº 15.603, DE 23 DE MARÇO DE 2021:**

“O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte: Art. 1º Ficam reconhecidas, no Estado do Rio Grande do Sul, a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissional de Educação Física, como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises

Página | 7





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. [...]"

### **- DECRETO Nº 40.824, DE 25 DE MAIO DE 2020:**

"O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA: Art. 1º Fica considerada como essencial a atividade exercida pelo profissional de educação física na área de saúde, no âmbito do Distrito Federal. [...]"

### **- LEI Nº. 8.752 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020:**

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica reconhecido, como essenciais para a população, no Estado de Sergipe, a prática de atividade física e de exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. [...]"





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

Ainda, no que tange a legislação MUNICIPAL, dezenas de municípios brasileiros também editaram leis classificando como essenciais a Educação e a Atividade Físicas, dentre as quais, transcrevo a da cidade do Rio de Janeiro, que exercendo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, assim legislou:

### **- Lei Nº 6803 DE 25/11/2020:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população carioca, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Cumpre ainda, salientar o disposto no DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, trazendo em seu rol as academias de esportes, vejamos:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.”

Destaque-se recente audiência pública promovida pela Comissão de Esportes da Câmara dos Deputados em 05 (cinco) de abril de 2021, onde foi defendido que o trabalho do profissional de educação física deve ser considerado essencial, assim como as atividades físicas para a promoção da saúde, especialmente durante o período de pandemia da Covid-19, tendo o ministro da Cidadania, João Roma, afirmado que a atividade física é parte crucial da saúde e do desenvolvimento do sistema imunológico.

Importante observar, conforme sustenta o presidente da Comissão do Esporte, deputado Felipe Carreras (PSB-PE), o gestor que ainda não optou pela abertura das academias está prevaricando. *“O benefício é muito maior do que o malefício. O governante que não quer enxergar isso ou não tem nenhum conhecimento ou tem raiva de quem pratica atividade física. Ele está indo de encontro à ciência. Está fechando os olhos, está prevaricando e teria que ser penalizado”*, defendeu o deputado. (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

A vista do exposto e dos fundamentos supracitados, o voto deste Presidente é pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, pedindo respeitosa vênua para divergir do voto do ilustre Relator.

Página | 10





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

Ante o exposto, uma vez apresentado os dois relatórios supra, o secretário da comissão entendeu por bem acompanhar o posicionamento do Presidente, restando o resultado final de dois votos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei nº 012/2021.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2021.

  
**IVANILDO DE ALMEIDA SILVA**  
**PRESIDENTE**

  
**ERIVELTO ULIANA**  
**RELATOR**

  
**AMILTON JOSÉ MARQUES PACHECO**  
**SECRETÁRIO**

